



Número: **0600479-94.2020.6.16.0031**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **25/02/2021**

Processo referência: **0600479-94.2020.6.16.0031**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600479-94.2020.6.16.0031 que julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Claudemir Macedo de Souza - 90900 - VEREADOR - Campo Mourão - PR, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Determinou o recolhimento do valor de R\$ 200,90 (duzentos reais e noventa centavos) à direção partidária municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, relativo ao saldo residual do extrato bancário, a título de sobras de campanha. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Claudemir Macedo de Souza, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, no município de Campo Mourão/PR, desaprovadas porque havia saldo nos extratos bancários, sem o correspondente comprovante de recolhimento à respectiva direção partidária das sobras financeiras de campanha relativas a Outros Recursos; a existência de dívidas de campanha, sem a respectiva quitação; não houve a comprovação, nos presentes autos, do efetivo pagamento do valor de R\$ 200,90 (duzentos reais e noventa centavos) à prestadora de serviços Nair da Rocha Ferreira, uma vez que o referido cheque de nº 860001 não transitou pela conta bancária, conforme se constata da análise dos extratos bancários (Id 56580639); tampouco, apresentou o respectivo comprovante de recolhimento à direção partidária das sobras financeiras de campanha no valor de R\$200,90 (duzentos reais e noventa centavos); embora não se tenha constatado o recebimento de recurso de origem não identificada, o próprio prestador de contas alega pagamento de dívida, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em moeda corrente, sem trânsito pela conta bancária e sem indicar a fonte do referido recurso, infringindo o artigo 39 c/c artigo 40 ambos da Resolução TSE 23.607/2019. Convém ressaltar que o referido pagamento não restou comprovado nos presentes autos; referida inconsistência, aliada à não apresentação do respectivo contrato de doação dos serviços contábeis e à existência de doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial para a entrega da prestação de contas parcial, mas, não informados à época afeta a confiabilidade das contas). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA VEREADOR (RECORRENTE)	JEFERSON DOS SANTOS (ADVOGADO)
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA (RECORRENTE)	JEFERSON DOS SANTOS (ADVOGADO)

JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR (RECORRIDO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40285 166	30/07/2021 17:15	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600479-94.2020.6.16.0031**  
RECORRENTE: ELECAO 2020 CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA VEREADOR,  
CLAUDEMIR MACEDO DE SOUZA  
Advogado do(a) RECORRENTE: JEFERSON DOS SANTOS - PR0071850

RECORRIDO: JUÍZO DA 031ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO MOURÃO PR

**RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS**

## **RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, da prestação de contas eleitorais do candidato Claudemir Macedo de Souza nas eleições 2020, desaprovadas por sentença (id. 26358166) ao fundamento de realização de despesas sem trânsito das receitas correspondentes na conta bancária oficial da campanha, bem como a não apresentação do contrato de doação dos serviços contábeis e à existência de doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial para a entrega da prestação de contas parcial, não informados à época.

Inconformado, o prestador recorreu (id. 26358466), aduzindo, em síntese, ter comprovado nos autos o depósito das sobras de campanha em favor do partido, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para requerer a reforma.

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e não provimento (id. 28482616).

Foi determinada a intimação do recorrente para manifestar-se quanto a possível hipótese de não conhecimento do recurso face ao não atendimento da dialeticidade recursal (id. 36878816).

Regularmente intimado (id. 37084966), o recorrente manteve-se inerte (id. 37625866).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso é tempestivo, eis que a intimação foi publicada no DJE do dia 12/02/2021, sexta-feira, e as razões foram protocoladas em 19/02/2021, sexta-feira, não tendo havido expediente na Justiça Eleitoral nos dias 15 e 16/02/2021 em razão do feriado de Carnaval.

Todavia, o recurso eleitoral não alcança conhecimento face ao desatendimento do princípio da dialeticidade recursal.

Como relatado, a desaprovação das contas foi fundamentada, na sentença, com base em três irregularidades identificadas no parecer conclusivo: realização de despesas sem



trânsito das receitas correspondentes na conta bancária oficial da campanha, não apresentação do contrato de doação dos serviços contábeis e omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial.

Extrai-se da sentença:

( . . . . )

Após concluída a análise técnica, pelo órgão técnico do Cartório, foi identificado a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no **prazo de 03 (três) dias**, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos, extraído do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE WEB. Regularmente intimado, o prestador de contas alegou que já havia apresentado, por meio de nota explicativa, na prestação de conta final, que não houve sobras de campanha. Informou que o saldo de R\$200,90 (duzentos reais e noventa centavos), constante no extrato bancário, era devido ao cheque de nº 860001, com compensação ainda pendente, por responsabilidade da prestadora de serviço Sra. Nair da Rocha Ferreira. Ainda apresentou declaração informando que o referido valor de R\$ 200,90, é o correspondente à dívida de campanha decorrente dos serviços prestados por Nair da Rocha Ferreira. Em que pese as alegações do prestador de contas, verifica-se que não houve a comprovação, nos presentes autos, do efetivo pagamento do valor de R\$ 200,90 (duzentos reais e noventa centavos) à prestadora de serviços Nair da Rocha Ferreira, uma vez que o referido cheque de nº 860001 não transitou pela conta bancária, conforme se constata da análise dos extratos bancários (Id 56580639). Tampouco, apresentou o respectivo comprovante de recolhimento à direção partidária das sobras financeiras de campanha no valor de R\$200,90 (duzentos reais e noventa centavos). Embora não se tenha constatado o recebimento de recurso de origem não identificada, o próprio prestador de contas alega pagamento de dívida, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em moeda corrente, sem trânsito pela conta bancária e sem indicar a fonte do referido recurso, infringindo o artigo 39 c/c artigo 40 ambos da Resolução TSE 23.607/2019. Convém ressaltar que o referido pagamento não restou comprovado nos presentes autos. Ressalte-se, ainda, que o pagamento de despesas em espécies, sem a constituição de fundo de caixa, nos termos do art. 39 c/c art. 40, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, revela irregularidade grave, geradora de potencial desaprovação das contas, em razão do impedimento do controle sobre a regularidade dos gastos eleitorais realizados em específico.

Ademais, referida inconsistência, aliada à não apresentação do respectivo contrato de doação dos serviços contábeis e à existência de doações recebidas e gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial para a entrega da prestação de contas parcial, mas, não informados à época, apontados no relatório de diligências (Id 75949194), independentemente dos valores objetos da omissão, afeta a confiabilidade das contas, posto que descumpe a norma que obriga a declaração à Justiça Eleitoral de todas as receitas e despesas de campanha, indicando realização de campanha com recursos não contabilizados.

( . . . . )

Relevante registrar que a aludida dívida de campanha corresponde a 6,96% (R\$500,00) do total de recursos recebidos, financeiros ou não, e aplicados na presente campanha e a sobras de campanha à 2,8% (R\$ 200,90) do referido total, cujo montante foi de R\$ 7.183,87. As inconsistências se mantém e, embora represente valor financeiro pouco expressivo, seu montante deve ser apreciado em conjunto com as demais falhas.



Dessa forma, considerando que o prestador de contas, regularmente intimado, NÃO sanou as irregularidades apontadas pela Unidade Técnica do Cartório Eleitoral e pelo Ministério Público Eleitoral, a referida omissão enseja Desaprovação das contas, pois tratam-se de impropriedades ou irregularidades que comprometem ou maculam a regularidade das contas. (...) [destaques constantes do original]

Todavia, ao recorrer dessa decisão, o recorrente consignou nas suas razões:

( . . . . )

A impropriedade apontada na decisão não enseja por si só a reprovação das contas. Ademais os documentos que revelam a regularidade das contas foram juntadas ao processo dos presentes autos de prestação de contas. Ademais foi juntado na prestação de contas o comprovante de depósito realizado pelo Recorrente realizado na conta do partido em data de 03 de dezembro de 2020, conforme imagem colacionada abaixo, sendo realizado conforme preconiza a Resolução nº 23.607/2019, haja vista o caráter simplificado da prestação de contas, o que está previsto na Resolução supracitada:

( . . . . )

Tratando-se de prestação simplificada, entendeu o Recorrente que não havia necessidade de apresentar outros documentos além daqueles exigidos para o tipo de prestação de contas apresentada.

E ainda, a sobras de campanha R\$ 200,90 (duzentos reais e noventa centavos) corresponde à 2,8% dos recursos recebidos, financeiros ou não, cujo montante foi de R\$ 7.183,87 (Sete mil cento e oitenta e três reais), inclusive esse tendo sido recolhido a conta do partido, conforme demonstrado acima, sendo um valor ínfimo do total dos recursos financeiros para a campanha, tornando-se assim insignificante, entrando na esfera do princípio da insignificância, conforme já existe entendimento nos tribunais pátrios, conforme segue abaixo.

( . . . . )

Note-se ainda que não houve má fé do Recorrente em sua prestação de contas tanto que na própria prestação de contas contém o referido comprovante de depósito na conta do partido. Logo Excelência, as contas do Recorrente, para se fazer justiça deve ser aprovada mesmo que seja com ressalvas.

( . . . . )

Outro sim, resta claro, ainda que não se admitisse os argumentos meritórios, in casu, ainda não haveria razão para reprovação das contas do Recorrente, aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e da insignificância que não há impropriedades que possam comprometer a regularidade das contas apresentadas pelo ora Recorrente, e deste modo ressalva aprovado.

Ressalta este Recorrente, que fez uma campanha enxuta, onde se ateve a questão de Mídia Social via Internet, caminhadas e algumas vezes no corpo a corpo respeitando as limitações imposta pela PANDEMIA COVID-19. Logo, sendo registrado que o material gráfico era entregue diretamente aos eleitores e em algumas poucas empresas que efetuou visitas. Ressalta-se que o próprio Magistrado a quo, reconhece na sentença que o valor total dos gastos perfez o valor de R\$ 7.183,87 (Sete mil cento e oitenta e três reais).

Como se vê, não há uma palavra nas razões quanto à principal irregularidade que conduziu à desaprovação - gasto de R\$ 500,00 sem trânsito pela conta bancária - e, tampouco, dos outros dois também considerados para o resultado, quais sejam, não apresentação do contrato de serviços contábeis e omissão de receitas e despesas na prestação de contas



parcial, limitando-se a afirmar que já estaria comprovado nos autos o recolhimento das sobras de campanha.

Quanto à matéria, ensinam os doutrinadores:

Entre as exigências da regularidade formal está o respeito à dialeticidade, ou seja, a necessidade de impugnação específica da decisão recorrida. A dialeticidade, por si mesma, não constitui um princípio processual, nem tampouco um valor que goze de autonomia dentro do sistema. Ela constitui um reflexo do princípio do contraditório e da necessária interação dialógica entre as partes e o magistrado. Observe-se, ainda, que o princípio da cooperação também impõe essa relação de dualidade entre o fundamento da decisão e as razões do recurso. Isso porque, na medida em que se critica a solução imposta pelo Poder Judiciário, deve-se expor os motivos pelos quais outro resultado merece ser alcançado. Somente assim a decisão obtida perante o tribunal terá sido verdadeiramente construída com a participação de recorrente, recorrido e órgão julgador. Daí porque a exigência da dialeticidade mostra-se como a outra face da vedação do arbítrio. Se o magistrado não pode decidir sem fundamentar, a parte também não pode criticar sem explicar. É, inclusive, o que vem expresso nas Súmulas 182 do STJ e 283 do STF. Na medida em que se exige a fundamentação judicial e o enfrentamento de todos os argumentos trazidos pelas partes, impõe-se uma impugnação específica aos motivos determinantes da decisão.

( . . . . )

Importante lembrar que a doutrina destaca dois elementos na formação do recurso: um de caráter volitivo, que consiste na demonstração da vontade de se obter uma outra decisão, e outro de caráter descritivo, relativo às razões que levam a essa demonstração de vontade. Ambos são inseparáveis no que tange à caracterização do pedido de reforma. **Não se pode admitir um recurso que, inobstante contenha o requerimento de novo julgamento, não apresente os motivos que justificam tal irresignação.**

( . . . . )

Qual é então o limite da violação à dialeticidade? Em quais circunstâncias se pode concluir que não houve impugnação específica da decisão? A resposta parece estar na possibilidade ou não da exata compreensão do inconformismo. Sempre que a fundamentação, ainda que deficiente, permita compreender os motivos que levaram ao pedido de nova decisão, o recurso deve ser admitido. Aplica-se aqui o raciocínio, *a contrario sensu*, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. Afinal, se a dialeticidade não constitui um valor em si mesma (mas decorre dos princípios do contraditório e da cooperação), não há como inadmitir um recurso que atenda, ainda que minimamente, esses outros valores. Esses sim é que têm relevância no sistema. Não a forma pela forma. [DOTTI, Rogéria. Todo defeito na fundamentação do recurso constitui vício insanável? Impugnação específica, dialeticidade e o retorno da jurisprudência defensiva. *in* NERY JR., Nelson e outros (coords.) - **Aspectos polêmicos dos recursos cíveis e assuntos afins** - vol. 14 - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, capítulo 24, não destacado no original]

Essa questão já foi enfrentada várias vezes por esta justiça especializada, atualmente estando plasmada na súmula nº 26 do TSE, segundo a qual "*É inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

Na mesma esteira:



ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INDEFERIMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, g, DA LC Nº 64/1990. REJEIÇÃO DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. REALIZAÇÃO DE DESPESAS EM VALOR SUPERIOR AO ESTABELECIDO NO ART. 29-A, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSANABILIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. AGRAVO QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 26/TSE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A regularidade formal dos recursos, conforme doutrina abalizada, demandada a observância da dialeticidade, que não se considera suprida pela repetição de petição anteriormente aventada e analisada. Ao dever de fundamentação analítica da decisão judicial corresponde o ônus de fundamentação analítica da postulação (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2015, v. 2, p. 154).

( . . . . )

4. Agravo regimental a que se nega provimento. [TSE, AgRg no REspE nº 060023796/SP, rel. min. Edson Fachin, DJE 07/04/2021, não destacado no original]

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. MANUTENÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 26/TSE. DECISÃO JUDICIAL. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESCABIMENTO DO WRIT. SÚMULA Nº 22/TSE. SUCEDÂNEO RECURSAL. TERATOLOGIA NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO.

1. À luz do princípio da dialeticidade, incumbe ao recorrente impugnar, de maneira precisa e específica, todos os fundamentos da decisão recorrida, de modo a demonstrar o seu desacerto. A mera insatisfação com o quanto decidido não tem o condão de possibilitar o conhecimento do recurso, no qual se exige motivação pertinente.

2. Na espécie, observa-se que o recorrente optou pela reiteração das teses veiculadas na exordial do Mandado de Segurança para justificar o inconformismo com a solução dada pelo Tribunal, sem se contrapor aos fundamentos adotados no voto condutor, em descumprimento à dialeticidade. Incidência da Súmula nº 26/TSE. (...) [TSE, AgRg no RMS nº 060037147/DF, rel. min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 05/03/2021, não destacado no original]

( . . . . )

1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente a impugnação motivada nas suas razões para a reforma da sentença, com a indicação dos argumentos pelos quais a sentença deve ser reformada, ainda que haja reiteração das alegações já examinadas pela instância de origem.

(...) [TRE-PR, RE nº 0600412-46.2020.6.16.0188, rel. Des. Fernando Quadros da Silva, PSESS 19/10/2020]

No caso dos autos, o recorrente não impugnou o fato, descrito na sentença, de que teria movimentado dinheiro fora da campanha oficial de campanha e, muito menos, as



outras duas irregularidades consideradas para a desaprovação, e manteve-se inerte quando instado a manifestar-se quanto ao atendimento ao princípio da dialeticidade recursal, de modo que seu recurso não alcança conhecimento.

Registra-se, por oportuno, que o entendimento sufragado em primeiro grau encontra-se em consonância com o precedente estabelecido por esta Corte na sessão de julgamento do dia 29/07/2021, ainda não publicado no momento da redação desta decisão, segundo o qual a omissão de receitas e despesas na prestação de contas, com movimentação financeira à margem da conta oficial de campanha, implica quebra da confiabilidade dos dados informados e inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, acarretando a desaprovação (RE nº 0600508-86.2020.6.16.0115).

## **DISPOSITIVO**

Forte nas razões expendidas, NÃO CONHEÇO do recurso interposto por Cludemir Macedo de Souza, com fulcro na Súmula TSE nº 26 e na forma dos artigos 932, inciso III, do CPC e 31, inciso II, do Regimento Interno deste Regional.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS  
Relator



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 30/07/2021 17:15:59  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21073016005176300000039311192>  
Número do documento: 21073016005176300000039311192

Num. 40285166 - Pág. 6